

Projeto de Lei nº 012/2024, de 14 de junho de 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder aluguel social temporário para custear despesas referentes à locação de imóveis residenciais para famílias atingidas por eventos climáticos, e dá outras providências.”

Francisco David Frighetto, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aluguel social temporário, visando à transferência de recursos para as famílias de Anta Gorda/RS, atingidas por deslizamentos de terra e inundações causadas pelo Rio Guaporé e arroios do Município, ocorridas entre o final de abril e início de maio do corrente ano, cujo desastre foi classificado e codificado como eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocasionando a decretação de Situação de Emergência no Município.

Art. 2º - As famílias a serem beneficiadas são aquelas cuja situação de risco ensejou a destruição e/ou interdição de suas moradias pela Defesa Civil, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

Parágrafo único: A localização do imóvel, a negociação de valores e a contratação da locação serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 3º - O valor do aluguel social de que trata o art. 1º será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para o grupo familiar que residia em imóvel destruído por deslizamentos e/ou enchentes, interditado pela Defesa Civil, incluído no valor, recursos repassados pelo Governo Estadual e/ou Federal.

§ 1º - Para ser beneficiado pelo aluguel social mensal o grupo familiar deve comprovar, mediante Laudo da Defesa Civil, que o imóvel onde residia foi danificado pelo desastre especificado no art. 1º e que não esteja se utilizando de abrigos públicos no período do benefício, inclusive, com a apresentação do contrato de locação do imóvel onde passou e/ou passará a residir.

§ 2º - Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º - O cadastramento e comprovação dos grupos familiares beneficiados será realizado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei será destinado aos grupos familiares atingidos pelo desastre especificado no art. 1º, mediante o atendimento, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Possuir renda familiar básica de até 04 (quatro) salários mínimos, comprovada mediante

a apresentação de formulário de Cadastro Único, atualizado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

II - Famílias que estavam residindo em imóvel próprio e/ou alugado atingido pelo desastre;

III - Famílias que tenham em seu núcleo familiar:

- a) pessoas idosas;
- b) pessoas com deficiência;
- c) gestante;

IV - Mulher chefe de família que possui filho menor de idade;

V - Demais famílias atingidas pelos desastres previstos no art. 1º, mediante avaliação social.

Art. 5º - O pagamento do aluguel social será concedido em pagamentos mensais e sucessivos, podendo ser depositado diretamente ao proprietário do imóvel locado, mediante autorização do beneficiado.

§ 1º - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes junto ao CRAS do Município.

§ 2º - A primeira parcela será paga no décimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato, ficando autorizado o pagamento retroativo à data da ocorrência do evento climático.

Art. 6º - O aluguel social temporário será concedido até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O benefício será concedido apenas enquanto permanecerem as condições que determinaram a sua concessão, limitando-se ao prazo do *caput* deste artigo.

§ 2º - Cessado o período de que trata o *caput* deste artigo, o locatário assumirá a responsabilidade integral pelo pagamento do aluguel, caso opte pela permanência no imóvel.

Art. 7º - O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da locação, sendo de inteira responsabilidade do locatário a conservação do imóvel.

Art. 8º - Cessará o benefício, perdendo o direito e acarretando a devolução dos valores já recebidos ao Município, a família que:

I - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

II - apresentar documentação ou declaração falsa;

III - empregar os valores recebidos para fim distinto do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 9º - O Município não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, especialmente em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 11 - Considerando a previsão contida no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e, as disposições do Decreto Municipal nº 3.642/2024, que declarou Calamidade Pública e o Decreto Municipal nº 3.648/2024 que reclassificou Situação de Emergência no Território deste Município, após a vigência da presente norma, deverá o Executivo Municipal dar ciência ao Ministério Público acerca do início da execução do programa, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda RS, aos 14 dias do mês de junho de 2024.

Francisco David Frighetto,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Laiane Moretto
Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024.

Prezados vereadores,

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar a concessão de aluguel social temporário, visando à transferência de recursos para as famílias de Anta Gorda/RS, atingidas pelo Desastre Climático em resposta à situação que atinge nosso Município, especialmente por deslizamentos de terra e inundações causadas pelo Rio Guaporé e arroios do Município, ocorridas entre o final de abril e início de maio do corrente ano, cujo desastre foi classificado e codificado como eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocasionando a decretação de Situação de Emergência no Município.

Nos últimos meses, nossa região foi severamente impactada por eventos climáticos extremos, incluindo enchentes, deslizamentos de terra, falta de luz e água, entre outros problemas. Esses eventos causaram não apenas destruição de infraestruturas e propriedades, mas também inviabilizaram a produção agrícola e o escoamento de produtos, resultando em um caos econômico e social sem precedentes.

O Município de Anta Gorda/RS, em particular, foi duramente afetado pela elevação das águas do Rio Guaporé e arroios do município, assim como por deslizamentos de terras, tendo sido classificado como sendo o terceiro município em movimentação de massas na Região dos Vales.

A magnitude desses desastres causaram cenários devastadores no município, impactando em prejuízos à infraestrutura pública (estradas, pontes e pontilhões), aos serviços essenciais e condições básicas de saúde pública, prejuízos econômicos, sociais e ambientais. Além de todo o dano ao patrimônio público, a população foi atingida diretamente pelos deslizamentos e pelas inundações que ocasionaram destruições e condenações de algumas residências.

Logo, tal proposição visa beneficiar aquelas famílias que tiveram suas moradias destruídas e ou interditadas pela Defesa Civil, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, a serem utilizados como residências. O valor do auxílio a título de aluguel social será de até de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para o grupo familiar que residia no imóvel destruído e/ou interdito pela Defesa Civil. As demais condições para as famílias serem beneficiadas pelo aluguel social são aquelas constantes no próprio Projeto de Lei.

Ainda, conforme disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é proibida, salvo em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A situação atual do Município de Anta Gorda/RS caracteriza-se claramente como uma calamidade pública, uma vez que os eventos climáticos extremos trouxeram graves consequências para a população e para a economia local. Ademais, tal situação encontra-se confirmada em decreto homologado tanto pelo Governo Estadual como também Federal.

Logo, a presente proposição surge como uma medida emergencial e necessária para mitigar os danos causados pela catástrofe climática. Além disso, a implementação desse programa contribuirá para a estabilização social e econômica das pessoas diretamente afetadas com a perda da sua moradia, evitando um agravamento ainda maior da crise, especialmente no que tange ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta forma, o presente projeto de lei está perfeitamente alinhado com a exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Trata-se de uma resposta legítima e urgente à situação de emergência, visando restabelecer condições mínimas preservadas a partir Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantindo a subsistência da população afetada. Após sua efetiva implementação, tal programa será levado ao conhecimento do Ministério Público para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, conforme disposto na legislação, garantindo transparência e legalidade em todas as etapas do processo.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo Municipal adote as medidas necessárias para a melhoria das condições de vida de nossa população afetada pelo desastre climático.

Pelas razões expostas, **em caráter de urgência**, roga venia pela aprovação do presente projeto de lei.

Francisco David Frighetto

Prefeito Municipal